



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000124450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008139-13.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO NERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008139-13.2025.8.26.0077

Apelante: Maria da Conceição Néri (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Agibank S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Birigui

Voto nº 18.798

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DÉBITO DE PRÊMIO DE "SEGURO DE VIDA". NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE CONTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Recurso ds autora. **Primeiro, reconhece-se a nulidade da contratação do seguro e a inexigibilidade dos débitos.** Autora que notou, na sua conta corrente, a existência de cobranças realizadas a título de "DEBITO - SEGURO", a qual alegou jamais ter contratado. Ausência de prova da autenticidade da assinatura digital. Banco réu que não se desincumbiu de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Caso singular. No caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé pela ré para a determinação de devolução em dobro. A fragmentação das demandas não viabiliza o acolhimento do pedido de devolução dobrada. **Terceiro, rejeita-se o pleito para reparação dos danos morais.** A inexistência verificada na contratação gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Autora que ingressou com duas ações, em face do mesmo banco réu, para discutir supostas irregularidades em contratos. Mais do que a experimentação de qualquer abalo moral, verificou-se um lamentável desiderato de ter multiplicadas indenizações em seu favor. Petição inicial padronizada que foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. **E quarto, condena-se a autora às penas de litigância de má-fé.** Parte que promoveu desnecessariamente 2 (duas) ações diferentes contra o mesmo banco réu. Num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação*

a outros processos, promoveu uma "litigância predatória", sempre com o objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Manutenção da multa por litigância de má-fé. Multa por litigância de má-fé aplicada, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória combinada indenização promovida por **Maria da Conceição Néri** em face de **Banco Agibank S/A**.

A r. sentença (fls. 125/127) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Não há preliminares a serem analisadas. Deve a zelosa Serventia providenciar as necessárias anotações referentes à retificação do polo passivo para BANCO AGIBANK S/A – CNPJ nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, nº 1000, Prédio E-1, Distrito Industrial, Campinas - SP, CEP 13.054-709. O pedido é improcedente. De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante seja aplicável o CDC não é o caso de inversão do ônus da prova, pois as alegações do consumidor não são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC). Alega a parte autora que notou a existência de cobrança referente ao seguro de vida descontados de sua conta salário. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com a instituição financeira requerida referente ao seguro. De outra banda sustenta a requerida que a contratação existiu e foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente (fls. 101/111), com biometria facial e dossiê de Contratação. Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que a parte autora aderiu a contratação do seguro de vida. Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de foto (fls. 110) e o dossiê de contratação (fls. 110/111), evitando-se, assim, a ocorrência de fraude. Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador das operações impugnadas pela autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que o seguro discutido foi regularmente contratado pela requerente. Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes. Em decorrência, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo a inexistência, indenização por danos morais e repetição do indébito. A improcedência se impõe. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DA CONCEIÇÃO NERI** em face do **BANCO AGIBANK S.A.** nos moldes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se, na cobrança, o fato de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, cumpra-se a Serventia o determinado acima referente à retificação do polo passivo. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao vencido. Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme disposto na referida norma e, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.I.C. "

A parte autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 133/143). Em síntese, aduziu que não houve qualquer autorização para desconto. Destacou, ademais, que não houve a juntada do contratado com a assinatura da autora aos autos. Ainda, sustentou que a ré impôs o seguro a parte autora, sem a devida solicitação, uma vez que não celebrou o contrato discutido nos autos, bem como que não restou comprovada a origem do débito, sendo os descontos indevidos. Assim, requereu a reforma de sentença para que se reconheça a inexistência do ato jurídico, com a consequente inexigibilidade do débito, para a condenação da ré à restituição em dobro e pagamento de indenização por dano morais. Ao final, pleiteou a anulação da sentença.

A parte ré apresentou **contrarrazões** (fls. 150/158), pugnano pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal à vista da concessão da gratuidade à autora (fl. 38).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Ausência de validade da contratação

Na petição inicial (fls. 1/19), a autora sustentou que, sem qualquer autorização, o banco réu realiza descontos em sua conta corrente, sob a denominação de "DEBITO SEGUROS". Alegou que jamais efetuou referida contratação. Deduziu pedidos para a determinação de suspensão dos descontos, a declaração de sua inexistência, com consequente inexigibilidade e a condenação do réu a devolução em dobro dos valores, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O banco réu, em sua contestação (fls. 93/100), destacou que houve a devida contratação do seguro denominado "SEGURO DE VIDA", com a prestação adequada das informações a respeito. Impugnou os pedidos de restituição dobrada e de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação.

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica existente entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesse sentido, o microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.

Do conjunto probatório, verificou-se os descontos na conta corrente da autora denominado "DEBITO SEGURO" (fls. 26/30):

E o banco réu insistiu na regularidade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor da autora.

E impugnada a validade daquela contratação digital, em especial o suposto dossiê de contratação (fls. 101/105 e 110/111), era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Aplicável, assim, o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Contudo, o banco réu não foi capaz de comprovar a autenticidade daquele instrumento contratual. A simples fotografia (selfie) da autora (fl. 110) não traduzia efetividade daquela contratação, como visto em inúmeros processos de fraude.

Ademais, o suposto dossiê de contratação (fls. 110/111) não possui informações sobre as etapas da celebração do documento, bem como dos aceites.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Assim, era ônus do réu não só provar que a autora realizou a contratação da operação impugnada, mas também que não houve falha de segurança do serviço bancário prestado, conforme disposto no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, não houve legítima contratação por parte da autora.

Nesse sentido, colhem-se precedentes desta Câmara, em casos semelhantes, destacando-se a ementa pertinente:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SEGURO DENOMINADA "SEGURO MAIS PROTEÇÃO". NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se a invalidade do seguro e a inexigibilidade dos débitos. Autora que notou, na sua fatura de cartão de crédito, a existência de cobranças realizadas a título de "SEGURO MAIS PROTEÇÃO", a qual alegou jamais ter contratado. Embora o banco réu tenha afirmado que a autora contratou aquele produto, não trouxe prova do alegado. Contratação não comprovada. Declaração de nulidade da contratação impugnada e de inexigibilidade dos valores mantida. Segundo, mantém-se a restituição dobrada dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. A insistência em cobrança de tarifa não contratada caracteriza-se como cobrança de má-fé. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais e mantém-se o valor da indenização. A autora sofreu descontos indevidos em sua conta corrente, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00. Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Julgados da Turma e do TJSP. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1003703-83.2025.8.26.0344, de minha relatoria, julgado em 21/10/2025)

"APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais – Cobrança de tarifa de SMS, tarifa bancária e cobrança de seguro lar protegido – Ausência de prova da contratação – Sentença de parcial procedência que determinou a restituição dos valores descontados em dobro, afastando o pleito indenizatório - Insurgência da autora no tocante a não fixação dos danos morais - Alegação de que o cenário dos autos extrapolou os meros aborrecimentos – Acolhimento - Abusividade da ré, que não demonstrou a anuência da autora quanto às cobranças – Autora que se viu indevidamente desprovida de seus recursos – Danos morais configurados – Fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido." (Apelação Cível nº 1025367-86.2021.8.26.0482, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023)

Assim, por ter restado comprovada a abusividade na conduta do réu, reconhece-se a nulidade da contratação impugnada e a inexigibilidade das parcelas dela decorrentes.

2 - Devolução simples dos valores

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé pelo réu para a determinação de devolução em dobro. A fragmentação das demandas como se verá na sequência, não viabiliza o acolhimento do pedido de devolução dobrada.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente o recurso da autora neste item, para se determinar a restituição na forma simples dos valores que lhe foram indevida e comprovadamente descontados.

Sobre os valores a serem devolvidos incidirão juros de mora a partir da data da citação e atualização monetária (pelo índice adotado por

este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, acolho parcialmente as alegações da autora, para condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, com incidência de juros de mora a partir da data da citação (1010/2025 – fl. 92) e atualização monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

3. Danos morais

Reconhece-se a peculiaridade deste caso concreto.

Verifica-se que a autora, no afã de discutir supostas irregularidades em contratos de que originaram descontos em seu benefício previdenciário e conta corrente, ajuizou nada menos que **02 ações**, em face da mesma parte ré, no dia 29/08/2025, em conduta que revelou, mais do que a experimentação de qualquer abalo moral, um lamentável desiderato de ter multiplicadas indenizações em seu favor:

Foro de Birigui

1008139-13.2025.8.26.0077	Reqte: Maria da Conceição Neri	Procedimento Comum Cível Contratos Bancários	Recebido em: 29/08/2025 - 3ª Vara Cível
1008140-95.2025.8.26.0077	Reqte: Maria da Conceição Neri	Procedimento Comum Cível Contratos Bancários	Recebido em: 29/08/2025 - 2ª Vara Cível

Ou seja, embora os contratos discutidos pudessem ser discutidos separadamente, era mandatário (demonstrando-se boa-fé processual no ajuizamento de

ações) que aqueles contratos fossem discutidos conjuntamente, dada a seriedade das alegações realizadas.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações contra o banco réu.

Ora, ao fatiar as demandas, a parte não trouxe descrição específica para ajuizamento de ações com mesmo objeto contra o mesmo réu, ainda que referente à contratos distintos. Era preciso explicar a razão da separação das demandas e não fazê-lo de forma genérica.

No caso concreto seriam necessárias, **duas citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, etc.** Tudo sob o pretenso "escudo" da gratuidade processual.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas" . A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva da autora e do banco réu., se havia constatação de 02 contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela

especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. **Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único.**

Essa falta de cooperação da parte e dos próprios advogados induzia o não reconhecimento dos danos morais. A preocupação da autora repousou mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu. **E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial.**

E a petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. **Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.**

Destarte, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais.

E esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 2 (duas) ações judiciais em face do banco réu, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III, CPC) com um agir temerário de grave violação da ética processual (art. 80, V, CPC).

Sendo assim, condena-se a autora às penas de litigância de má-fé, no patamar de 1% sobre o valor atribuído à causa (atualizado).

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso da autora, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por*

configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autora para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a ação para:

(a) declarar a inexistência do contrato impugnado de SEGURO DE VIDA de nº 12646231, bem como a inexigibilidade dos respectivos valores e

(b) condenar a ré a devolver à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados da conta corrente da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e a partir da data da citação (10/10/2025 – fl. 92) e atualização monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

Condena-se a autora às penas de litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base nos arts. 77, IV, 80, III do CPC, observando-se que a gratuidade processual concedida não alcança a sanção processual ora imposta (art. 98, §4º, CPC).

Com a parcial procedência da demanda, cada parte arcará com metade das custas judiciais (atualizadas).

A autora suportará o pagamento dos honorários de advogado do banco réu, esses fixados em 10% do valor da indenização rejeitada (R\$ 10.000,00, atualizado desde o ajuizamento). Estará suspensa exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora, diante da gratuidade processual a ela concedida (fl. 37).

O banco réu suportará o pagamento dos honorários de advogado am favor do patrono da autora, esses fixados em R\$ 500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, tendo em vista que se fixados no valor integral da condenação (valores das restituições, principais com encargos da mora), seriam irrisórios.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator